Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº: 0015351-03.2026.8.19.0000**
Processo Originário nº: 5003310-05.2025.8.19.0500
**Impetrante:** MARCIO JOSE MORAES TESCH (OAB/RJ 101345)
**Paciente:** OTAVIO PATRICIO AFONSO BRAZ
**Autoridade coatora**: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL
**Relatora**: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

**DECISÃO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrada em favor de OTAVIO PATRICIO AFONSO BRAZ, em que se aponta como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL, alegando, em síntese, constrangimento ilegal uma vez que, embora cumpra pena em regime semiaberto, se encontra em unidade que funcionaria, na prática, como estabelecimento de regime fechado.

O impetrante busca decisão judicial nos autos do processo nº 5003310-05.2025.8.19.0500, que tramita junto a Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, para que o paciente seja acautelado em unidade compatível com o regime semiaberto e, em caso de não haver vagas lhe seja concedida a prisão domiciliar.



SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 17/03/2026 18:04:45
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que, em resumo, que a unidade prisional Instituto Penal Edgard Costa, onde o paciente encontra-se cautelado não é, de fato, compatível com o regime semiaberto, uma vez que o paciente permanece recluso 24 horas por dia.

Arguiu violação a súmula 56 do STF.

Objetiva, liminarmente, que o paciente seja colocado em regime de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, até o julgamento final deste writ. E, no mérito, requer a confirmação da liminar até que o Estado comprove a existência de vaga em estabelecimento materialmente adequado ao regime semiaberto, com ou sem, a medida cautelar de monitoriamente eletrônico.

**Eis o relatório. Passo a decidir**.

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar só é cabível se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Busca-se, liminarmente, que o paciente seja colocado em regime de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, até o julgamento final deste writ.

Em consulta processual, verifico que nos autos do processo 5003310-05.2025.8.19.0500 foi proferida a seguinte decisão, em 13.03.2026:

> (...) 1. Analisando os autos, verifica-se que a Defesa se manifestou na seq. 44, sustentando que o apenado, embora cumpra pena em regime semiaberto, se encontra em unidade que funcionaria , na prática, como estabelecimento de regime fechado. Argumenta que o regime semiaberto é baseado na autodisciplina, no qual o apenado deveria deixar a unidade durante o dia para trabalhar ou estudar, retornando apenas para o pernoite. Contudo, afirma que a realidade vivenciada pelo apenado seria de reclusão integral,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

permanecendo custodiado 24 horas por dia . A Defesa afirma que a manutenção do apenado na referida unidade equivaleria, na prática, à inexistência de vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, razão pela qual requer o reconhecimento da inadequação material do Instituto Penal Edgard Costa e a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, com a consequente concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

Inicialmente, não se verifica nos autos demonstração concreta de que o apenado esteja sendo submetido ao cumprimento da pena em regime mais gravoso. Com efeito, a simples existência de rotinas administrativas de controle de visitação não implica, necessariamente, que os internos permaneçam em situação de reclusão integral ou que a unidade seja equiparável a estabelecimento de regime fechado, tratando-se de procedimentos inerentes à organização e segurança do sistema penitenciário.

Ademais, cumpre destacar que a possibilidade de exercício de atividades externas no regime semiaberto não decorre automaticamente da fixação do regime. Nos termos da Lei de Execução Penal, o trabalho externo, o curso externo e a visita periódica à família dependem de requerimento com instrução da Defesa e de prévia



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

> autorização judicial, após a análise das circunstâncias do caso concreto. Assim, a ausência de saída diária para o exercício de atividades laborativas ou de estudo não caracteriza, por si só, ilegalidade na execução da pena ou equipara ao cumprimento da pena em regime mais gravoso.
> Não há nos autos pedido com instrução para trabalho externo e nem mesmo para visita periódica à família.
> Diante desse cenário, não se verifica a alegada ilegalidade ou excesso de execução apto a justificar a adoção das medidas pretendidas pela Defesa.
> Ressalta-se que a unidade prisional Instituto Penal Edgard Costa é compatível com o regime semiaberto.
> Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.
> Ciência às partes.
> .(...)

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade, tampouco teratologia na decisão proferida, capaz de ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.

Em sua decisão o Juízo da VEP afirma ser que a unidade prisional Instituto Penal Edgard Costa



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

compatível com o regime semiaberto, motivo pelo qual não se justifica a aplicação de medidas excepcionais, como o pedido de prisão domiciliar, uma vez que não há incidência da Súmula Vinculante nº 56 do STF.

Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

> *"Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T.,AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).*

Com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para melhor analisar as particularidades do caso.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à douta autoridade apontada coatora acerca do indeferimento da presente liminar, bem como solicitando informações.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Desembargadora* ***Simone de Araujo Rolim***
*Relatora*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ